



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo administrativo nº 2025-131CC

Trata-se de resposta à impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória/ES, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) COM EXECUÇÃO PREVISTA DE 05 (CINCO) DIAS POR SEMANA, ATENDENDO OS ALUNOS RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 203 (DUZENTOS E TRÊS) DIAS LETIVOS.**

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se nas disposições contidas na Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br/>.

[...]

3. As impugnações não possuem efeito suspensivo, contudo, pode o Agente de Contratação da Comissão de Contratação atribuir-lhes tal efeito, em caráter excepcional, mediante justificativa nos autos.

4. Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Embora o edital estabeleça que as impugnações devam ser apresentadas por meio da plataforma *Licitanet Licitações Eletrônicas*, a requerente encaminhou sua manifestação tempestivamente por e-mail, com identificação do certame e exposição clara dos fundamentos.

À luz dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da ampla competitividade, bem como para resguardar o direito de petição, entende-se que a inobservância da forma prevista no edital não compromete a validade da impugnação, inexistindo prejuízo ao certame ou aos licitantes.

Diante do exposto, admite-se, excepcionalmente, o recebimento da impugnação apresentada por e-mail, procedendo-se à sua análise regular.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição por e-mail, no dia 20/01/2026. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 30/01/2026, a presente impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026**, cujo objeto consiste no **registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar**, destinado ao atendimento de alunos do Ensino Infantil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA, com execução prevista de 05 (cinco) dias por semana, contemplando alunos residentes em localidades da zona rural, matriculados nas escolas das redes estadual e municipal do Município de Rio Novo do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, com aproximadamente 203 (duzentos e três) dias letivos.

Aduz a impugnante que o objeto da licitação caracterizaria atividades cuja essência seria a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, razão pela qual seria imperioso observar o item do edital referente à **qualificação técnica**, o qual não prevê a exigência de registro das empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES.

Sustenta, ainda, que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação demandaria a apresentação de **atestados de capacidade técnica averbados pelo CRA/ES**, bem como o registro das empresas licitantes naquele Conselho, por supostamente exercerem atividades privativas da profissão de Administrador.

Para fundamentar suas alegações, a impugnante colaciona dispositivos legais e precedentes relacionados à atividade profissional de Administrador, defendendo a necessidade de inclusão do CRA/ES como entidade profissional competente para fins de registro e averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes do certame.

Ao final, requer a **reforma do edital**, a fim de incluir a exigência de registro das empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, bem como a averbação, por aquela entidade, dos respectivos atestados de capacidade técnica.

A impugnação fundamenta-se, principalmente, na Lei nº 4.769/1965, na Lei nº 14.133/2021 e em resoluções do Conselho Federal de Administração.

É o relatório.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação merece ser conhecida, por tempestiva, passando-se à análise de seu mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, com fornecimento de veículos e motoristas, para atendimento de alunos da rede municipal e estadual, residentes na zona rural do Município de Rio Novo do Sul, pelo período de 12 (doze) meses.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de exigir-se, como condição de habilitação, **registro no Conselho Regional de Administração – CRA**, bem como a averbação de atestados de capacidade técnica naquele órgão.

I – Da atividade-fim do objeto licitado

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica ou preponderante da empresa, e não de atividades acessórias ou administrativas inerentes à organização empresarial.

No caso concreto, a **atividade-fim** da contratação é o **transporte escolar de alunos**, atividade de natureza operacional, vinculada ao setor de transportes, sujeita à regulamentação própria do Código de Trânsito Brasileiro, normas do DETRAN e legislação educacional pertinente.

Eventuais atividades de organização de rotas, gestão de motoristas, controle de escalas ou pessoal, configuram **atividades-meio**, comuns a qualquer empresa prestadora de serviços, não caracterizando prestação de serviços técnicos privativos da profissão de Administrador, conforme definido na Lei nº 4.769/1965.

II – Da inaplicabilidade da exigência de registro no CRA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê a exigência de registro em conselho profissional **“quando for o caso”** e **perante o conselho competente**, o que pressupõe **pertinência direta entre o objeto licitado e a atividade fiscalizada pelo conselho profissional**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

No presente certame, inexistente correlação direta entre o objeto "transporte escolar" e as atividades privativas de Administração, razão pela qual a exigência pretendida não encontra amparo legal.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão nº 4.608/2015 – Primeira Câmara**, firmou entendimento de que:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Na mesma direção, posiciona-se o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES**, senão vejamos:

*8. A exigência de registro de empresa licitante em conselho profissional de fiscalização deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço objeto da licitação é prestado. Em auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica desta Corte identificou possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios na contratação de transporte escolar, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação. **Entre as inconsistências identificadas na fiscalização mereceu destaque a previsão, a exigência de que as empresas participantes tivessem registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação no certame.** A esse respeito, a área técnica ressaltou que "no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

*Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65". Nesse sentido, mencionou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que "somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara)". Nesses termos, corroborando o entendimento técnico, a relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, imputando multa aos responsáveis. **A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento da relatoria. Acórdão TC nº 338/2018-Segunda Câmara, TC 3489/2016, em 13/05/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner. (grifo nosso)***

Dessa forma, constata-se que tanto o **TCU** quanto o **TCE/ES** possuem entendimento consolidado no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em conselhos profissionais **decorre da atividade básica ou preponderante por elas exercida**, o que não se verifica no caso das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar.

III – Da vedação à restrição indevida à competitividade

A inclusão das exigências pretendidas pelo impugnante acarretaria **restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação**, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao objeto e interesse público.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento licitatório **não se presta à fiscalização do exercício profissional**, função esta atribuída aos respectivos conselhos no âmbito de suas competências legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2026 **não se enquadra entre as atividades privativas da profissão de Administrador**, sendo indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, de responsável técnico Administrador ou de averbação de atestados naquele órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Assim, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se **inalteradas as disposições do edital**.

Rio Novo do Sul/ES, 21 de janeiro de 2026.

FILIPPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA

Agente de Contratação/Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
SETLIC - SEMAD - PMRNS
assinado em 21/01/2026 09:01:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/01/2026 09:01:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FILIFE ROBSON MOULIM DA PASCHOA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO - SETLIC - SEMAD - PMRNS)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NW39C4>